

Processo nº 88/2016-I

Acordam na Secção Cível e Administrativa do Tribunal de Segunda Instância

I – Relatório

A (MACAU) – Serviços e Sistemas de Segurança Limitada, devidamente identificada nos autos, Ré e recorrente/recorrida nos presentes autos de recurso ordinário nº 88/2016, notificada do Acórdão deste TSI tirado em 19MAIO2016 que julgou procedente o recurso interposto pelo Autor B e parcialmente procedente o recurso interposto pela Ré, vem formular o presente pedido de esclarecimento nos termos seguintes:

A (Macau) - Serviços e Sistemas De Segurança Limitada, recorrente nos autos em epígrafe, notificada do douto acórdão de fls. ..., vem, ao abrigo do disposto no art. 572º, a) do Código de Processo Civil, expor e requerer o seguinte:

1. Foi a recorrente condenada, em primeira instância, a pagar ao recorrido, a título de subsídio de alimentação, as quantias de MOP\$22,380.00, correspondente ao período de trabalho do recorrido entre 16.12.1996 e 15.01.2001, e de MOP\$14,550.00, correspondente ao período de trabalho daquele entre 16.01.2001 e 31.01.2005,
2. Assim perfazendo uma condenação total, a título de subsídio de alimentação, de MOP\$36,930.00.
3. Ora, mediante a procedência do presente recurso, foi revogada a decisão proferida pelo douto Tribunal Judicial de Base a este título,
4. Passando a atribuir ao recorrido, por conta do aludido subsídio, o montante que vier a liquidar-se em execução de sentença.
5. Sucede porém que, com o muito respeito devido, o douto acórdão

deste Tribunal padece de obscuridade; senão vejamos:

6. No seu recurso, a recorrente alegou não estar devidamente demonstrado nos autos o número de dias de trabalho efectivo prestado pelo recorrente no período anterior a Julho de 1999, por neles não se ter feito prova quanto ao número de dias de trabalho efectivo prestados pelo recorrido entre 16.12.1996 e 30.06.1999, e faltando assim o suporte de facto necessário para atribuir ao recorrente o direito a subsídio de alimentação naquele período.
7. Ora, na sua pág. 28, o douto acórdão reconhece ao recorrido o direito a receber subsídio de alimentação por todos os dias que trabalhou entre 16.01.2001 e 31.01.2005,
8. Não se referindo ao período que antecede 16.01.2001 - em particular o compreendido entre 16.12.1996 e 30.06.1999 -, o qual foi objecto de recurso por parte da recorrente (conforme conclusões aa) a cc) do seu recurso), admitindo a recorrente que a omissão de tal referência possa dever-se apenas a lapso de escrita.
9. Assim, verifica-se que o douto acórdão deste Venerando Tribunal é obscuro quanto à decisão tomada a título de subsídio de alimentação, nomeadamente quanto ao período relativamente ao qual haverá que ser liquidado o número de dias de trabalho efectivo prestados pelo recorrido, não permitindo à recorrente, com a clareza exigível, apurar os exactos termos da decisão tomada a esse título.
10. Nestes termos e em conformidade com o acima exposto, requer a V. Exa. que se digne esclarecer o douto acórdão quanto à questão acima indicada.

Notificado o Autor recorrido, não respondeu.

Sem vistos, pela simplicidade – artº 626º/2 do CPC, *ex vi* do artº 149º do CPAC, cumpre apreciar e decidir.

II – Fundamentação

Reza o artº 572º/-a) do CPC que “pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença o esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha.”.

A parte do Acórdão cujo esclarecimento se requer consiste na parte sublinhada do seguinte segmento do Acórdão:

.....

Com esse raciocínio, cremos que o subsídio de alimentação, acordado no contrato de prestação de serviço celebrado entre a Ré e a Sociedade de Apoio às Empresas de Macau, Limitada, de que é beneficiário, visa justamente para compensar ou aliviar o Autor das despesas para custear as refeições nos dias em que se tendo obrigado a colocar a sua força laboral ao dispor da Ré, lhe não era possível preparar e tomar refeições em casa.

Assim sendo, é de concluir que o subsídio de alimentação só é devido nos dias em que o trabalhador efectivamente trabalha.

Ora, ficou provado que “Durante todo o período da relação laboral entre a Ré e o Autor, nunca o Autor, sem conhecimento e autorização prévia pela Ré, deu qualquer falta ao trabalho”.

Bom, este facto, de per si, não afirma nem infirma que, enquanto durou a relação laboral entre o Autor e a Ré, o Autor já chegou a faltar ao serviço, com motivos justificativos.

Assim, ante a matéria de facto assim provada, entendemos que o Autor não logrou demonstrar o número exacto dos dias em que efectivamente trabalhou.

*Assim sendo, não nos resta outra alternativa que não seja a revogação da sentença recorrida nesta parte, reconhecer ao Autor o direito de receber o subsídio de alimentação **em todos os dias em que trabalhou durante o período compreendido entre 16JAN2001 e 31JAN2005**, e condenar a Ré a pagar a compensação a título de subsídio de alimentação no valor a liquidar em execução de sentença – artº 564º/2 do CPC.*

Ao contrário do que entende o requerente, não nos é obscuro nem ambíguo o Acórdão no segmento que aqui se transcreve, dado que não vemos em que aspecto o mesmo se apresenta como ininteligível ou oferece mais do que um sentido.

Todavia, o que a Ré no fundo pretende é rectificação do Acórdão.

Na verdade, reconhecemos que existe um lapso manifesto de escrito no Acórdão na parte que diz respeito à questão sobre o subsídio de alimentação, pois tendo em conta os termos em que a Ré impugnou a parte da sentença que condenou a Ré no pagamento do subsídio de alimentação em falta, o período em que ficou por apurar o número dos dias em que o Autor efectivamente trabalhou deve ser o período compreendido entre 16DEZ1996 e 30JUN1999.

Assim, há que proceder à rectificação do Acórdão, na parte que diz respeito à decisão sobre o subsídio de alimentação, nos termos seguintes:

O pré-último e o último parágrafo do ponto 3 do Acórdão devem passar a ter a seguinte redacção:

Assim, ante a matéria de facto assim provada, entendemos

que o Autor não logrou demonstrar o número exacto dos dias em que efectivamente trabalhou durante o período compreendido entre 16DEZ1996 e 30JUN1999.

Assim sendo, não nos resta outra alternativa que não seja revogar a sentença recorrida na parte que condenou a Ré a pagar ao Autor a compensação a título de subsídio de alimentação, relativamente a todos os dias do período compreendido entre 16DEZ1996 e 30JUN1999 e em substituição, apenas reconhecer ao Autor o direito de receber o subsídio de alimentação em todos os dias em que trabalhou durante o período compreendido entre 16DEZ1996 e 30JUN1999, condenar a Ré a pagar ao Autor a compensação a título de subsídio de alimentação, relativamente a esse mesmo período, no valor a liquidar em execução de sentença, nos termos autorizados pelo disposto no artº 564º/2 do CPC, e manter a restante parte da condenação respeitante ao subsídio de alimentação, ou seja, no período entre 01JUL1999 e 15JAN2001 (MOP\$15,00 por dia de trabalho efectivo, conforme o número dos dias em que o Autor trabalhou efectivamente, demonstrado nas fls. 134 a 148 dos p. autos) e no período entre 16JAN2001 e 31JAN2005 (MOP\$300 por mês, no valor total de MOP\$14.550,00).

Resta decidir.

III – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em proceder à rectificação do Acórdão nos termos acima consignados.

Sem custas.

Registe e notifique.

RAEM, 21JUL2016

Lai Kin Hong
João A. G. Gil de Oliveira
Ho Wai Neng